



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002686-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Salto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL DE LIMA VALERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 57048

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002686-80.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GABRIEL DE LIMA VALERIO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM**)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
MINISTERIAL – PROGRESSÃO – REGIME
SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO –
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024 –
IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA
VIGÊNCIA - DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO.**
A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de
exame criminológico de forma indiscriminada aos
condenados em geral, por ter carga de direito material, não
retroage para impor submissão ao condenado por crime
praticado antes de sua vigência. Demonstrado o
preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, inclusive
constando do Boletim Informativo que o Agravado trabalhou
e estudou no estabelecimento prisional, além de ter retornado
de saídas temporárias nas datas aprazadas, injustificável a
cassação da progressão concedida ao regime semiaberto.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 0001037-17.2024.8.26.0521, não reconheceu a obrigatoriedade do exame criminológico prevista pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 e, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo condenado **GABRIEL DE LIMA VALERIO**, sem que fosse realizada a perícia (fls. 17/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta o Agravante que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal “... a lei ao tornar obrigatório submeter todos os reeducandos indistintamente à submissão de *EXAME CRIMINOLÓGICO* teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados, eis que se aproveita à toda a sociedade, pois é instrumento eficiente e seguro tornar o sentenciado apto à reinserção social. ...”.

Narra ainda, que “... Vale anotar que o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça, cometeu faltas graves durante o cumprimento da pena, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 01/03/2028), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado. Assim, constata-se que a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista ser imprescindível conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução para que seja reformada a r. decisão agravada, bem como que o Agravado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 29/41).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 42).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 53/55).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os dd. Defensores constituídos não se opuseram a essa forma de julgamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, alega o Agravante que o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, prevê que em todos os casos, os condenados deveriam ser submetidos a exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ...

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

No presente caso, o d. Juízo das Execuções não reconheceu a obrigatoriedade do exame criminológico prevista no § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal (fls. 17/19).

Sendo contra esta decisão que o Agravante se insurge.

A Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, com isso, acertada a r. decisão ao não reconhecer a obrigatoriedade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Pleiteia ainda o Agravante que o Agravado retorne ao regime semiaberto para que seja submetido a exame criminológico.

Destaco que mantido o reconhecimento da não obrigatoriedade de submissão a exame criminológico do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos em relação a quem já havia iniciado a execução da sua pena, análise do referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes de sua vigência.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 04 anos, 07 meses e 11 dias de reclusão, por condenação pela prática de crime de tráfico de drogas. O início do cumprimento da pena em regime semiaberto deu-se no dia **26.05.2023**, e o término encontra-se previsto para 07.01.2028 (fls. 150/154 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, o Agravado não praticou faltas disciplinares de qualquer natureza, e foi atestado pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário (fls. 150/154 – autos principais).

A condenação por crime de tráfico de drogas, e longa pena por cumprir, como no caso, por si, não são fatores determinantes de persistência de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quisesse o legislador impor que longa pena por cumprir, por si, seria fundamento para a não concessão de progressão de regime prisional, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Ademais, quanto ao pedido de realização de exame criminológico, vale destacar que não pode ser transferida ao condenado a responsabilidade pelo descumprimento da regra inserta no art. 8º, da Lei de Execução Penal, no sentido de que seja submetido ao referido exame para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação, visando a individualização da pena. Não consta tenha sido sua a recusa à submissão ao exame respectivo; a culpa é do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária, que não se propôs a realiza-lo.

Embora o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, ainda faça referência expressa à “... *mérito do condenado* ...”, o que era realmente aferido, exclusivamente, através de exame criminológico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

vale lembrar que essa norma foi instituída pela Lei nº 7.209/84, que trouxe diversas mudanças na Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor juntamente com a Lei nº 7.210/84, isso aos 11.01.1985, que através do seu art. 112, institui a exigência de demonstração de “*mérito*”, para a progressão de regime.

No entanto, os art. 6º e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, com as novas redações instituídas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, passaram a dispensar o exame criminológico, o primeiro, inicial e, o segundo, para comprovação do requisito subjetivo, como necessário para a progressão, bastando, nesse segundo momento, a expedição de atestado de bom comportamento carcerário, pelo diretor do estabelecimento penal.

A Lei nº 10.792/03, por posterior, regulando a mesma matéria, é que deve, portanto, ser respeitada, restando reservada a exigência de exame criminológico somente a casos singulares, quando demonstre o condenado perigosidade incomum, com não adaptação ao sistema penitenciário, o que não é, como acima destacado, a situação do Agravado.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.972/03, deixou de se exigir, de forma geral e indiscriminada, a realização de exame criminológico para fins de progressão, ficando, no entanto, facultado ao Juiz da Execução determiná-lo quando efetivamente necessário.

Ademais, no presente caso, consta do Boletim Informativo que, o Agravado realizou trabalhos laborterápicos e estudou na unidade prisional, beneficiando-se da remição da pena de 139 dias, além de ter retornado das 04 saídas temporárias nas data aprazadas (fls. 153 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Diante desse quadro, sem sentido o retorno do Agravado ao regime fechado para realização de exame criminológico, uma vez que provas foram produzidas no sentido do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)